



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007459/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.633 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente LUIZ FABIANO SILVA BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-50.047 da 21ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fls. 37 e segs.).

“Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 06, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendário de 2008, resultando no Imposto a Restituir Ajustado de R\$ 3.292,99.

De acordo com o documento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fls. 07, foi apurada omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, recebidos da fonte pagadora FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no valor de R\$ 40.827,78, uma vez que intimado através de Termo de Intimação Fiscal a apresentar Laudo Pericial emitido por

serviço médico oficial especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou, não o fez.

Foi apresentada, pela curadora do Contribuinte, impugnação ao Lançamento alegando que:

- o Notificado é deficiente mental, portador da síndrome de Lennox-Gas-Taut, que teve início aos cinco anos de idade, com crises epiléticas frequentes, que causaram o seu retardo mental.

- Foi interditado por seu pai e, com o falecimento deste, começou a receber a pensão a partir de julho de 2008, informada na Declaração em questão.

- Solicitada a isenção do imposto de Renda da Rioprevidência esta só foi liberada em 2009, devido à lentidão do andamento do processo.

- Conforme termo de curatela seu enteado é representado por sua curadora, que apresentou o protocolo de pedido de laudo médico pericial a Rioprevidência, com previsão de dois meses para desarquivar o processo e fornecer o laudo pericial, que só então poderá ser apresentado.

- Está anexando cópia de isenção de IPI concedida no ano de 2004 pela Receita Federal.

Foi anexado aos autos o Laudo Médico Pericial de fls. 18. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A representante do Contribuinte alega que este faz jus à isenção prevista na Lei 7.713/88.

Quanto à isenção do imposto de renda pessoa física, prevista através da Lei 7.713/88, em seu art. 6, inciso XIV o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, define no § 4º do art. 39 a forma de comprovação da doença grave para que se faça jus ao do direito de isenção, como segue:

Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47.

...

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou

reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Foi apresentado o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora Rioprevidência - Fundo Único de Previdência Social do RJ, fls. 14, que, apesar de se referir ao Ano-calendário de 2009, traz identificação de que os rendimentos recebidos pelo Contribuinte referem-se à pensão.

Foi apresentada Certidão de Óbito do pai do Contribuinte, fls. 12, onde identifica-se que este faleceu em janeiro de 2008.

O documento de fls. 17 refere-se à habilitação de pensão, sendo datado de 25/02/2008.

Na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, fls. 36, consta recebimento de rendimentos a partir do mês de julho de 2008.

Por todos os elementos acima especificados, constata-se que os rendimentos em questão, recebidos do Rioprevidência, tratam-se de valores recebidos a título de pensão.

Foi apresentado Laudo Médico Pericial, emitido por médico da Superintendência de Saúde e Qualidade de Vida do Estado do Rio de Janeiro, indicando como diagnóstico da doença a Síndrome de Lenaux-Gasteau, especificando que o Contribuinte apresenta crises convulsivas incontroláveis desde os cinco anos de idade, fls. 18.

Em que pese tratar-se de Laudo Médico emitido por serviços médico oficial do Estado, não é possível identificar se a doença especificada é uma das moléstias tipificadas no texto legal.

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Dessa forma, conclui-se que o Laudo Médico apresentado não é suficiente para comprovação da moléstia grave especificada legalmente.

Assim, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o lançamento. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/03/2013, Recurso Voluntário, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.633 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.007459/2010-23

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso, apresentado por curadora do recorrente, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos e apresentou impugnação alegando ser portador de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção, e para comprovação trouxe aos autos o laudo médico oficial de fl. 18 atestando a enfermidade para o período em questão.

A turma julgadora da primeira instância, conforme acima relatado, considerou não atendidas as condições para o gozo da isenção porque o laudo médico trazido não teria especificado a doença de forma a permitir ao julgador verificar estrar a mesma relacionada na lei isentiva. Não há controvérsias acerca de serem os rendimentos provenientes de pensão.

Em sede de Recurso Voluntário, entretanto, a curadora do contribuinte traz aos autos vasta documentação que comprova suas alegações (fls. 49 a 59), mormente “Declaração” e “Laudo Médico Pericial” emitidos por Secretaria de Estado e Saúde - Superintendência de Perícia médica e Secretaria de Estado de Administração – Superintendência de Saúde, do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Entendo então que, no caso concreto, atendidos os condicionantes legais para que se faça jus à isenção do imposto por moléstia grave, deve ser afastado o crédito lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito